

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 2021

Acrescenta os §§1º e 2º ao art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a obrigação das instituições financeiras credenciada para o pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS assegurarem aos beneficiários a facilitação do saque do benefício mediante o amplo acesso à utilização da rede interbancária.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relator:** Deputado ANDRÉ FUFUCA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.141, de 2021, de autoria da nobre Deputada Renata Abreu, propõe sejam acrescidos dispositivos ao art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o qual trata da forma de pagamento de benefícios, para dispor que o regulamento definirá “deveres das instituições financeiras credenciadas no atendimento e na prestação de serviços aos titulares de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS” e que entre essas obrigações deve constar “a facilitação do saque do benefício mediante o amplo acesso à utilização da rede interbancária.”

Em sua justificação, o autor argumenta que “Atualmente, apenas duas instituições oferecem a possibilidade de saques dos benefícios para não correntistas nos caixas 24 horas espalhados pelo país”. Acrescenta, ainda, que “a facilidade de saque não deve ser tratada como um favor concedido por algumas instituições bancárias, mas devem fazer parte das obrigações mínimas destas. Dadas as vantagens negociais que são oferecidas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213791120300>

ExEdit  
CD213791120300

às instituições financeiras pagadoras dos benefícios, é inaceitável deixar de exigir delas a contrapartida da melhor prestação de serviço público possível ao segurado do INSS”.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame pretende assegurar meios para facilitar o saque dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Para tanto, propõe que o regulamento já previsto no *caput* do art. 113 da Lei nº 8.213, de 1991, disponha sobre deveres das instituições financeiras credenciadas no atendimento e na prestação de serviços aos titulares do RGPS, entre os quais deverá constar a obrigação de facilitar o saque dos benefícios mediante o amplo acesso à rede interbancária.

Consideramos a proposta meritória, oportuna e facilmente exequível, pois não há qualquer dificuldade operacional para que as instituições bancárias ofereçam facilidades para o saque do benefício. A atual tecnologia disponível e a interligação que existe entre o sistema bancário brasileiro, considerado um dos mais modernos do mundo, admite o saque dos valores depositados nas contas bancárias por vários meios que não necessariamente uma agência física da própria instituição bancária.

A inércia da oferta dessa facilidade por parte das instituições financeiras parece ser explicada apenas pelo intuito de maximizarem seus lucros. Neste contexto, imprescindível que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, órgão pagador do benefício, exija contrapartidas das instituições



ExEdit  
CD213791120300\*

bancárias credenciadas, em especial quanto à facilidade de saque dos benefícios, consoante preveem os §§ 1º e 2º que o Projeto de Lei em análise pretende acrescentar ao art. 113 da Lei nº 8.213, de 1991.

O INSS envia, mensalmente, por meio dessa rede bancária, pagamentos do RGPS na ordem de R\$ 45 bilhões. Em 2019 o INSS realizou leilão da sua folha de pagamentos, tendo vencido 6 instituições financeiras que estão habilitadas para pagar os benefícios, por 15 anos, daqueles que ingressarem como beneficiário entre 2020 e 2024<sup>1</sup>. Além desse leilão render retorno financeiro ao próprio INSS, precisamos assegurar que ofereça vantagens mínimas para os beneficiários, como a facilidade de movimentação de seus recursos. Afinal, o dinheiro pago pela Previdência Social tem por finalidade suprir as necessidades básicas da pessoa idosa já aposentada ou ainda do trabalhador que está temporariamente impedido de exercer atividade remunerada por problema de saúde. Trata-se de um dinheiro para alimentação, moradia, saúde e, portanto, seu beneficiário precisa acessá-lo de forma imediata.

Somos, portanto, integralmente favoráveis à proposição. Propomos apenas uma emenda, para corrigir pequeno equívoco de redação no §1º acrescido ao art. 113 da Lei nº 8.213, de 1991.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.141, de 2021, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ANDRÉ FUFUCA  
Relator

2021-8277

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/11/09/seis-bancos-vencem-leilao-da-folha-de-beneficios-do-inss-orgao-preve-arrecadar-r-24-bilhoes-em-5-anos.ghtml>. Consulta realizada em 18.jun.21.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213791120300>



LexEdit  
\* C D 2 1 3 7 9 1 1 2 0 3 0 0 \*

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 2021

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a obrigação de as instituições financeiras credenciadas para o pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS assegurarem aos beneficiários a facilitação do saque do benefício mediante o amplo acesso à utilização da rede interbancária.

### EMENDA Nº

Substitua-se no § 1º acrescido ao art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.141, de 2021, a expressão “este artigo” por “deste artigo”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ANDRÉ FUFUCA  
Relator

2021-8277



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213791120300>

